

A. I. Nº - 279505.0004/18-4  
AUTUADO - ALLOG ALUMÍNIO DA BAHIA LTDA.  
AUTUANTE - IVANILDO LEÔNIDAS FERNANDES DE OLIVEIRA  
ORIGEM - INFRAZ INDÚSTRIA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 03/01/2020

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0201-01/19**

**EMENTA:** ICMS. DESENVOLVE. ERRO DA DETERMINAÇÃO DO VALOR DA PARCELA DILATADA. RECOLHIMENTO A MENOR. Autuante acusa erro na determinação do valor da parcela sujeita à dilação de prazo do Programa DESENVOLVE. Demonstrativos acusam falta de pagamento da parcela do ICMS devido pelo regime normal decorrente das operações não vinculadas ao projeto aprovado. Infração não foi determinada com segurança, nos termos do inciso IV, do art. 18 do RPAF. Recomenda nova ação fiscal, a salvo de falhas apontadas. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O auto de infração em lide, lavrado em 25/09/2018, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$162.183,17, em decorrência de recolhimento a menor do ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita à dilação de prazo, prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia (DESENVOLVE), ocorrido nos meses de janeiro e de maio a novembro de 2015, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “f”, do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou defesa, às fls. 23 a 33, demonstrando, inicialmente, a sua tempestividade. Afirmou que o saldo de ICMS em aberto é de apenas R\$26.392,21, conforme planilha, às fls. 42 e 43. Explicou que o erro na apuração da fiscalização se deu por conta de lançamento de débitos de ICMS não vinculados ao DESENVOLVE, sem considerar os créditos de entrada de ICMS relativos a essas operações e por considerar equivocadamente que operações de industrialização por encomenda não estariam amparadas pelo incentivo fiscal. Anexou comprovantes de pagamentos do ICMS sobre sucata, já que esses pagamentos devem ser computados na apuração do saldo devedor do imposto (fls. 45 a 52).

Disse que, na apuração do mês de maio, a diferença encontrada se deu em razão da SEFAZ não retirar os créditos de operações que não estavam vinculados ao incentivo. Destacou que, em maio de 2015, foram escriturados créditos de ICMS no valor total de R\$397.369,90, conforme documentos às fls. 54 a 69, mas nesse valor estavam operações não acobertadas pelo benefício e registradas com CFOP 2.102, 3.102, 2.124 e 2.949, cujo total foi de R\$8.831,42, que devem ser do total dos créditos na apuração do DESENVOLVE. Assim, a exigência fiscal deveria ser reduzida para R\$18.809,04 no referido mês. Alegou que esse erro se repetiu nos demais meses de apuração contidos neste auto de infração.

Reiterou que a apuração da presente exigência fiscal também foi errada em razão de considerar que operações de industrialização por encomenda que realizou, a pedido de terceiros, não estariam amparadas pelo DESENVOLVE (CFOP 5.124 e 6.124). Como exemplo, disse que, na apuração do mês de agosto de 2015, essas operações totalizaram R\$91.317,59. Lembrou que não há previsão para não inclusão desses CFOPs na Instrução Normativa nº 27/09.

Disse que a multa aplicada foi genérica, mas entende que a correta seria a do inciso I, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, já que os valores lançados estavam incluídos em declarações eletrônicas,

entregues ao fisco, devendo o percentual da multa ser reduzido em 10%.

O autuante apresentou informação fiscal, às fls. 71 e 72. Manteve a posição inicial de que a venda de sucata não está amparada pela Resolução nº 68/2003, que concedera o DESENVOLVE ao autuado, devendo ser consideradas como não vinculadas ao projeto aprovado. Ressaltou que os valores de ICMS antecipados nas vendas de sucata foram deduzidos do ICMS normal para que não houvesse duplicidade de cobrança.

Destacou que todos os créditos fiscais não vinculados ao projeto foram considerados nos demonstrativos, inclusive o de maio de 2015, no valor de R\$8.831,42. Entretanto, reconheceu que se equivocou ao não considerar as industrializações sob encomenda que realizou como sendo vinculadas ao projeto. Assim, refez os demonstrativos, reduzindo a exigência fiscal para R\$49.656,86, conforme documentos das fls. 73 a 78.

Discordou da interpretação do autuado quanto ao suposto equívoco na capitulação da multa na infração.

O autuado apresentou petição para juntada de mídia, contendo todos os documentos que instruíram a sua defesa, conforme documentos das fls. 85 a 90.

O autuante apresentou nova informação fiscal, à fl. 93, sob o entendimento de que o requerimento de juntada de mídia feito pelo autuado, assinado em 18/01/2019, consistia em manifestação acerca da sua primeira informação fiscal, já que o cadastramento do pleito efetuado pelo autuado se deu na mesma data (04/02/2019) em que o representante legal da empresa, localizado em São Paulo, recebia a intimação para se manifestar sobre a referida informação fiscal (fls. 82 e 82-A).

O autuado não se manifestou acerca da primeira informação fiscal.

## VOTO

O presente auto de infração traz exigência fiscal sob a acusação de recolhimento a menos de ICMS *“em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita à dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE”*.

Da análise dos demonstrativos dos cálculos relativos ao Programa DESENVOLVE, anexados pelo autuante, às fls. 05 a 12, que apuram os débitos fiscais que compõe a totalidade desta reclamação de crédito tributário, observo que o resultado final encontrado em cada período de apuração corresponde ao valor do ICMS devido relativo às operações realizadas que não estão vinculadas ao projeto aprovado.

O quadro no final de cada demonstrativo, cuja denominação é “ICMS NORMAL (SEM DILAÇÃO DE PRAZO)”, demonstra o valor da apuração mensal relativo às operações não vinculadas ao projeto que deixou de ser pago. O primeiro quadro em cada página dos demonstrativos trata justamente do “ICMS COM DILAÇÃO DE PRAZO”. Assim, ficou demonstrado pelo próprio autuante que não houve erro na apuração da parcela sujeita à dilação de prazo, mas falta de pagamento do imposto normal relativo às operações não vinculadas ao projeto.

Tomando como exemplo o demonstrativo do mês de janeiro de 2015 (fl. 05), observo que o autuante calcula o Saldo Devedor Passível de Incentivo (SDPI) no valor de R\$573.035,41 e registra um recolhimento efetuado pelo autuado referente ao Regime Normal no valor de R\$58.463,29, superior aos 10% a que estaria obrigado o autuado para não perder a fruição do benefício do DESENVOLVE naquele mês. Nos demais meses em que há exigência fiscal o recolhimento referente ao regime normal está sempre acima dos 10% do valor do SDPI. Se efetivamente o autuado tivesse errado na determinação do valor da parcela sujeita à dilação de prazo, a parcela do imposto indevidamente dilatada é que deveria ter sido cobrada neste auto de infração.

A descrição imprecisa da infração levou o autuado a pautar a sua defesa em discutir aspectos relacionados com as operações que influenciaram o cálculo do DESENVOLVE. Com a revisão

fiscal, ficou evidenciado que os valores dilatados em decorrência do incentivo do DESENVOLVE estavam corretos, ratificando a conclusão de que a infração cometida decorre de falta de pagamento do imposto relacionado com operações não vinculadas ao projeto aprovado.

Desse modo, como não foi determinada com segurança à infração cometida pelo autuado, voto pela NULIDADE do Auto de Infração, nos termos do inciso IV, do art. 18 do RPAF, recomendando nova ação fiscal, a salvo das falhas apontadas.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO** o Auto de Infração nº **279505.0004/18-4**, lavrado contra **ALLOG ALUMÍNIO DA BAHIA LTDA**. Recomenda-se nova ação fiscal, a salvo de falhas apontadas.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de dezembro de 2019.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUÍS ROBERTO SOUSA GOUVÊA – JULGADOR